



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1521/96)  
FF/Zb/ad

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO QUADRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ARTIGO 190 DA CLT.**

1. O fato de a atividade do reclamante não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional devido pela exigência do art. 195 da CLT, mesmo quando constatada pela perícia a existência da insalubridade no recinto de trabalho. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação através de laudo pericial da prejudicialidade do trabalho desenvolvido.

2. Embargos, parcialmente, providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-43.338/92.8, em que é embargante **MARIANO BRASÍLIO DIATCHUK e OUTROS** e embargado **SGS BRASIL S/A**.

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista da empresa, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

*Decidir com apoio na perícia é a regra. A exceção é a rejeição da perícia que deve ser motivada, com base na existência de outros elementos probatórios mais convincentes.*

*Recurso parcialmente conhecido e provido, para excluir da condenação o adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus dos honorários periciais" (fl. 209).*

Foram opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, sustentando nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 128 e 458 e



PROC. N° TST-E-RR-43.338/92.8

463 do CPC. Aponta ainda, quanto ao conhecimento da revista, violência ao artigo 896, "a" da CLT. Traz arestos a cotejo.

Os embargos foram admitidos à fl. 235, merecendo impugnação às fls. 236/240.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do apelo.  
É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A egrégia Turma conheceu do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, entendendo que a divergência jurisprudencial era específica.

O Embargante aponta violação do artigo 896 da CLT, alegando que os arestos paradigmas partem de elementos fáticos diversos da decisão regional revisanda.

A atual jurisprudência da SDI é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

**Não conheço.**

**DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DE MARIANO BRASÍLIO DIATCHUK.**

O Embargante aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, 128 e 463 do CPC. Aduz que a decisão turmária está desfundamentada.

A egrégia Truma decidiu aos seguintes fundamentos:

*"Consignou o Eg. Regional que o reclamante Mariano Brasília Diatchuk não compareceu à audiência de instrução, onde deveria prestar depoimento pessoal, e o M.M. Juiz Presidente da Junta determinou o arquivamento de sua reclamação. Na sentença, o M.M. Juiz de 1º grau verificou equívoco e reconsiderou o arquivamento, reintegrando o reclamante à lide.*

*O que se discute é se determinado o arquivamento da ação quanto a um dos reclamantes, pode a Junta, quando do julgamento do feito, tornar sem efeito aquela decisão, para considerar aquele reclamante como ainda integrante da lide remanescente.*

*Assim, a existência do Enunciado n° 09 não obsta o conhecimento do recurso por divergência com os paradigmas de fls. 165.*

*Ou seja não se discute se teria sido legítimo, correto ou não o arquivamento: discute-se se foi legítimo ou correto o desarquivamento.*

*Conheço por divergência.*



PROC. N° TST-E-RR-43.338/92.8

No mérito:

*Dou provimento para considerar excluído da lide o reclamante Mariano B. Diatchuk por arquivamento de sua reclamação" (fl. 213).*

Tenho que inexistem as apontadas violações legais, porque conforme asseverou a egrégia Turma às fls. 223 - embargos declaratórios - não houve omissão nem falta de fundamentação, pois entendeu que consta da decisão atacada que a questão discutida limita-se ao desarquivamento posterior da ação e não quanto ao arquivamento, não sendo o caso de se aplicar o Enunciado n° 09 do TST. Uma vez ocorrido o arquivamento de sua reclamação, a consequência foi a exclusão da lide do reclamante Mariano Brasilio. A decisão está fundamentada, mas não há obrigatoriedade à indicação de dispositivo de lei, porque ao juiz cabe julgar até na falta de lei específica sobre a lide sub judice.

**Não conheço.**

#### **DA INSALUBRIDADE.**

A tese turmária é no sentido de que, em regra, o juiz não pode decidir contra o laudo pericial, a não ser que motive sua sentença em outros elementos probatórios mais convincentes.

O aresto trazido à fl. 231, da lavra da 1ª Turma, autoriza o conhecimento dos embargos por enfrentar tese oposta.

**Conheço.**

#### **MÉRITO**

No caso dos autos, verifica-se que o expert constatou insalubridade em grau médio nas atividades desenvolvidas pelos Reclamantes considerando os locais de trabalho, de forma a ensejar a paga do adicional correspondente a 20% (vinte por cento). O laudo pericial, elaborado de forma minuciosa, não impugnado, atuou como elemento de convicção do juízo de primeiro e segundo graus, embora a rigor não estejam enquadradas as atividades na relação do Ministério do Trabalho. A finalidade do pagamento do adicional em exame é compensar economicamente a saúde do trabalhador que se encontra exposto aos agentes agressivos à saúde.

Discute-se, nos autos, se o fato de a atividade do trabalhador reclamante não constar do quadro previsto no artigo 190 da CLT afasta o direito ao adicional de insalubridade garantido no artigo 195 consolidado, embora a perícia técnica tenha revelado o trabalho em condições nocivas à saúde.

O fato de a atividade do reclamante não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional devido pela exigência do art. 195 da CLT, mesmo quando constatada pela perícia a existência da insalubridade no recinto de trabalho. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a



PROC. N° TST-E-RR-43.338/92.8

constatação através de laudo pericial da prejudicialidade do trabalho desenvolvido.

Para a existência do direito ao adicional de insalubridade não basta a perícia no sentido de ser agressivo à saúde o ambiente do trabalho -, pois indispensável o enquadramento da atividade ou operação entre os insalubres, que é ato de competência do Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

**I S T O P O S T O**

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao tema da Insalubridade, por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.  
Brasília, 16 de abril de 1996.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Relator

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**  
Subprocurador-Geral do Trabalho